



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 442.01.02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2024/2/1162

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024

ÓRGÃO SOLICITANTES – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

ASSUNTO – 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 188/2024/PMC, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se das análises do **2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 188/2024**, referente ao Procedimento Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024/PMC**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTE, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, objetivando a prorrogação de prazo.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 1368/2025/SUPRI; Dotação Orçamentária; autorização do gestor da pasta; Aceite da Empresa, Certidões de Regularidade Fiscal; cópia dos contratos e dos 1º Termo aditivo; minuta do aditivo; Parecer da Assessoria Jurídica nº 368-P/2025; Despacho a esta coordenadoria de Controle Interno pela servidora Chiara Cintia dos Santos Ferreira.

3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

2.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos art. 6º, XVII e artigo 111, da Lei 14.133/21, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período



predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato;

A avaliação de conformidade aos Termos Aditivos trata das alterações Quantitativas e de Prazo do objeto, como Prorrogação de sua Vigência e Reequilíbrio de Preço para os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 12/06/2024 a 12/06/2025;
- 1º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 12/06/2025 a 11/12/2025;
- **2º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 11/12/2025 a 11/06/2026;**

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação dos contratos se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Logo, o referido Termo Aditivo objetiva a **PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, por 6 (seis) meses**, celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA**, com a empresa **GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ Nº **32.519.346/0001-97**.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do termo aditivo de prazo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme **Parecer Jurídico nº 368-P/2025**, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º Termo Aditivo DO CONTRATOS Nº 188/2024**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 10 de dezembro de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25